



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 422, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010, do Senador Paulo Paim, que obriga a realização de exame médico pericial para suspensão de pagamento do benefício de auxílio-doença, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Em análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2010, do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização de exame médico pericial como condição para o término do recebimento do auxílio-doença.

Nos termos propostos, o pagamento do benefício somente poderá cessar após a avaliação médica que ateste a recuperação da capacidade de trabalho do segurado para o retorno às suas atividades laborais.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor aponta que o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), ao se utilizar da chamada sistemática da “alta programada”, tem cometido muitas injustiças cancelando, sem perícia, benefícios de segurados que não se encontram aptos a retornar ao trabalho, porque ainda não se recuperaram plenamente do mal que os vitimou.

Continua a argumentar que esse fato ocorre justamente com aqueles que se encontram em situação de maior risco social: os mais pobres e com nível de instrução menor.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito à seguridade e à previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Atualmente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, alterando o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), prevê que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pode fixar prazo suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho do segurado, mediante avaliação médico-pericial. Nesse caso, fica dispensada a realização de nova perícia. Caso o segurado considere o período insuficiente, pode solicitar a realização de nova perícia médica. Essa prorrogação pode ser requerida nos quinze dias anteriores à data de término do benefício.

Como se pode ver, a norma vigente é extremamente rígida e parte do pressuposto de que as perícias médicas são infalíveis, capazes de fixar, com antecedência, qual o tempo que o segurado levará para estar completamente recuperado da doença que gerou a concessão do auxílio previdenciário. Não são levadas em consideração, dessa forma, diversas variáveis pessoais e outros condicionantes que interferem, mesmo durante o período de licença, na recuperação do trabalhador.

Em consequência, muitos trabalhadores são obrigados a retornar ao trabalho sem as condições necessárias para o exercício de suas atividades. Isso prejudica a recuperação do segurado e representa um encargo para o empregador, que recebe em retorno alguém sem condições de trabalhar.

Esse procedimento do INSS é chamado, como dissemos, de “alta programada”, como se fosse possível programar a evolução de uma doença e a possível recuperação do trabalhador. Ele decorre da necessidade de diminuir as distorções na concessão do benefício, decorrentes da terceirização das perícias médicas, fraudes e aumento dos custos previdenciários.

No entanto, nada disso é de responsabilidade de trabalhadores e daqueles que os contratam. E são esses contribuintes que são prejudicados. Assim, diante de tantas injustiças, muitos estão recorrendo ao Poder Judiciário, com o intuito de reparar as falhas desse procedimento.

Assim, a iniciativa merece aprovação, devendo, porém, ser modificada para atender os ditames da boa técnica legislativa, especialmente ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, que recomenda deverem ser tratados na mesma lei assuntos correlatos.

Dessa forma, apresentamos emenda no sentido de fazer constar a alteração que se pretende no texto da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, razão pela qual apresentamos duas emendas. A primeira, para integrar a matéria ao texto da Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e, a segunda, para adaptar o texto da ementa da proposição à alteração de forma que foi perpetrada.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 60.

.....

§ 5º O efetivo retorno ao trabalho do segurado beneficiário de auxílio-doença e a suspensão do pagamento do benefício dele

decorrente somente ocorrerão após realização de perícia médica final a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que concluirá ou não pela alta médica.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se a ementa do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para acrescentar o § 5º ao art. 60, que dispõe sobre a vedação de alta programada.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 2017

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1.º / 06 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: *Senador Eduardo Amorim*

TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>autor</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>Assinada</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>Imagem</i>	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>PR</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB) <i>Imagem</i>
EDUARDO AMORIM (PSC) <i>Relator</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>Assinada</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Imagem</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Imagem</i>	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)			X		1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MAÍTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOÃO PEDRO (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANARITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURALVAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRACÓ (PMDB)					5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoría(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
MARISA SERRANO (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIMARGELLO				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES EM 10/06/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISEF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Pls. nº 89 DE 2010

Fls. 17 Atualizada em 18/05/2011

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO *Propostas nºs 1 e 2-Cas, ao PLS nº 89, 2010*

TITULARES				SUPLENTE			
PLS Nº	PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	
ANGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOÃO PEDRO (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)	X
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
JOÃO DURALVAL (PDT)						6- CLESON ANDRADE (PR)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X				8- LIDICE DA MATA (PSB)	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)						1- VITAL DO RÉGO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)		X				2- PEDRO SIMON (PMDB)	X
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)		X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERREIRA (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X
EDUARDO AMORIM (PSC)	<i>Adelton</i>	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)	
ANA AMELIA (PP)		X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)		X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)		X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	
MARISA SERRANO (PSDB)						3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>funcionário</i>					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI						1- ARMANDO MONTEIRO	
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X				2- GIM ARGELLO	

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES EM 1º / 06 / 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 89 DE 2010 Atualizada em 18/05/2011

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

18

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2010

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para acrescentar o § 5º ao art. 60, que dispõe sobre a vedação de alta programada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 60.

.....

§ 5º O efetivo retorno ao trabalho do segurado beneficiário de auxílio-doença e a suspensão do pagamento do benefício dele decorrente somente ocorrerão após realização de perícia médica final a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que concluirá ou não pela alta médica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 5.844, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 49/2011-PRES/CAS

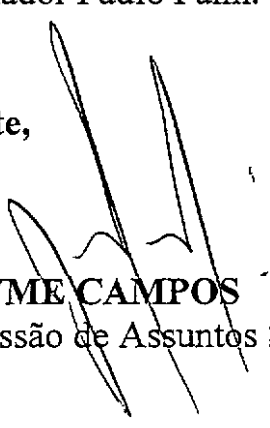
Brasília, 1º de junho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS, que *Obriga a realização de exame médico pericial para suspensão de pagamento do benefício de auxílio-doença, e dá outras providências*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Cordialmente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *obriga a realização de exame médico pericial para suspensão de pagamento do benefício de auxílio-doença, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Em análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2010, do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de realização de exame médico pericial como condição para o término do recebimento do auxílio-doença.

Nos termos propostos, o pagamento do benefício somente poderá cessar após a avaliação médica que ateste a recuperação da capacidade de trabalho do segurado para o retorno às suas atividades laborais.

Ao justificar a sua iniciativa o autor aponta que o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), ao se utilizar da chamada sistemática da “alta programada”, tem cometido muitas injustiças cancelando, sem perícia, benefícios de segurados que não se encontram aptos a retornar ao trabalho, porque ainda não se recuperaram plenamente do mal que os vitimou.

Continua a argumentar que esse fato ocorre justamente com aqueles que se encontram em situação de maior risco social: os mais pobres e com nível de instrução menor.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito à seguridade e à previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito do Trabalho, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Atualmente, o Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, alterando o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), prevê que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pode fixar prazo suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho do segurado, mediante avaliação médico-pericial. Nesse caso, fica dispensada a realização de nova perícia. Caso o segurado considere o período insuficiente, pode solicitar a realização de nova perícia médica. Essa prorrogação pode ser requerida nos quinze dias anteriores à data de término do benefício.

Como se pode ver, a norma vigente é extremamente rígida e parte do pressuposto de que as perícias médicas são infalíveis, capazes de fixar, com antecedência, qual o tempo que o segurado levará para estar completamente recuperado da doença que gerou a concessão do auxílio previdenciário. Não são levadas em consideração, dessa forma, diversas variáveis pessoais e outros condicionantes que interferem, mesmo durante o período de licença, na recuperação do trabalhador.

Em consequência, muitos trabalhadores são obrigados a retornar ao trabalho sem as condições necessárias para o exercício de suas atividades. Isso prejudica a recuperação do segurado e representa um encargo para o empregador, que recebe em retorno alguém sem condições de trabalhar.

Esse procedimento do INSS é chamado, como dissemos, de “alta programada”, como se fosse possível programar a evolução de uma doença e a possível recuperação do trabalhador. Ele decorre da necessidade de diminuir as distorções na concessão do benefício, decorrentes da terceirização das perícias médicas, fraudes e aumento dos custos previdenciários.

No entanto, nada disso é de responsabilidade de trabalhadores e daqueles que os contratam. E são esses contribuintes que são prejudicados. Assim, diante de tantas injustiças, muitos estão recorrendo ao Poder Judiciário, com o intuito de reparar as falhas desse procedimento.

Assim, a iniciativa merece aprovação, devendo, porém, ser modificada para atender os ditames da boa técnica legislativa, especialmente ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, que recomenda deverem ser tratados na mesma lei assuntos correlatos.

Dessa forma, apresentamos emenda no sentido de fazer constar a alteração que se pretende no texto da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 60.

§ 5º O efetivo retorno ao trabalho do segurado beneficiário de auxílio-doença e a suspensão do pagamento do benefício dele decorrente somente ocorrerão após realização de perícia médica final a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.” (NR)

Sala da Comissão,


_____, Presidente

_____, Relator

Publicado no DSF, em 08/06/2011.